



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

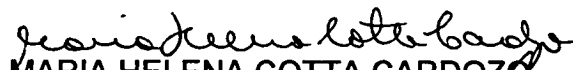
Processo nº. : 13227.000798/2003-38
Recurso nº. : 143.185
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : HIRAN ALVES DE CRISTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.979

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso à Segunda Instância; contra decisão de autoridade julgadora de Primeira Instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIRAN ALVES DE CRISTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000798/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.979

Recurso nº. : 143.185
Recorrente : HIRAN ALVES DE CRISTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 881, para dele exigir o crédito tributário no valor de R\$ 1.067.995,14, acrescido de encargos legais, relativo aos exercícios de 1999 a 2000, ano-calendário 1998 a 1999, em face Omissão de Rendimentos da Atividade Rural e Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos bancários com Origem não Comprovada.

Apresenta o contribuinte, em 26/12/2003, impugnação de fls. 924/950, onde em resumo alega:

- que deveria ter ocorrido a extinção do procedimento fiscal em 27/01/2002, de acordo com o artigo 15, inciso II, da Portaria SRF 1265/99, tendo em vista ser aquela data o termo final do prazo de execução de último MPF;

- que o MPF não é válido para instaurar o procedimento fiscal, relativamente ao período de apuração de 1998, por faltar-lhe a indicação do nome e matrícula do Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela execução do mandado, conforme dispõe a Portaria SRF 1265/99, artigo 7º, inciso V, combinado com o artigo 18, parágrafo único;

- que os autos não espelham os ditames do parágrafo 2º do artigo 13 da Portaria SRF 3007/01, que determina que, após cada prorrogação, sejam fornecidos o MPF emitido e as prorrogações efetuadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000798/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.979

- que não foi observado o artigo 7º, inciso V, da Portaria SRF 3007/01 ao serem indicados quatro AFRF como responsáveis pela execução do mandado, quando já previsão de apenas um AFRF como responsável. Outros AFRF poderiam participar da fiscalização, desde que identificados e acompanhados do AFRF responsável (artigo 18 da mesma portaria). Assim, são nulos todos os atos praticados neste procedimento fiscal;

- que o auto de infração é nulo por ter sido assinado por AFRF que não é a responsável pelo procedimento fiscal, já que quem assinou o auto de infração não foi indicada como supervisora;

- que o não cumprimento das formalidades obrigatórias, acima descritas, vicia o procedimento fiscal e o subsequente auto de infração, tendo em vista que a atividade fiscal é estritamente vinculada, não havendo espaço para o discricionarismo;

- que o Termo de Início da Ação Fiscal, (fl.172), não se prestou a cientificar o sujeito passivo de fato jurígeno tributário de obrigação principal, nos termos determinados pelo artigo 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72. Ademais, não se encontra nos autos Termo de Início de Ação Fiscal para o ano-calendário 1999, tendo, para aquele ano, havido lançamento de ofício. Assim, a omissão incorrida implica em vício insanável do procedimento fiscal desde o início;

- que como autoridades fiscais autoras do auto de infração não eram contadores legalmente habilitados nem assistidos por eles, seus atos, incluindo o auto de infração, são nulos e ineficazes, por afrontarem o direito federal positivo que regula a profissão de contador no Brasil, que se aplica tanto às atividades privadas quanto às públicas, conforme Constituição Federal artigos 5º, inc. XXIII e 22, inc. XVI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000798/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.979

- que o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração seja feita no local de verificação da falta, mas a AFRF que subscreveu a lavratura do auto de infração encontrava-se em Rio Branco (AC), conforme atestam as datas constantes dos termos de abertura e encerramento dos autos do processo administrativo fiscal, o que também seria motivo de nulidade;

- que a Lei 9.311, de 24 /10/1996, que instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), vedou, em seu artigo 11, § 3º, a utilização das informações prestadas para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos. A Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que alterou o § 3º, citado, não pode retroagir, ferindo o princípio geral de direito intertemporal;

- que não foram produzidas, pela autoridade fiscalizadora, provas que efetivamente possam amparar o auto de infração. Simples presunções, alegações e suposições não são suficientes para comprovar eventuais irregularidades. Que, em caudalosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, há entendimento que descabe o lançamento com base em depósitos bancários quando o Fisco deixe de demonstrar sinais exteriores de riqueza. Que a comprovação insatisfatória da origem dos depósitos não autoriza concluir pela omissão de receita;

- que o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta da atividade rural foi indevida, tendo em vista que tal arbitramento só é admissível se houver falta de escrituração do livro caixa e, no caso vertente, não houve falta de escrituração do livro caixa;

- que a taxa SELIC utilizada como sucedâneo dos juros moratórios é inconstitucional, por contrariar o artigo 150, inc. I, da CF;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000798/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.979

- ao final, requer que seja julgado nulo o procedimento fiscal e, sucessivamente, caso sejam ultrapassadas esta e as demais teses que seguem, seja julgado insubsistente o auto de infração por lançamento em desacordo com a Lei 9.311/96, por falta de previsão legal para o arbitramento da base de cálculo da atividade rural, sejam os juros de mora remuneradores do crédito tributário aplicados à taxa de um por cento ao mês. Requer, ainda, que o inteiro teor da decisão colegiada seja comunicado ao impugnante e postula por todos os meios de prova admitidos em direito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, julga o lançamento procedente, (fls. 953/974), produzindo as seguintes ementas:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – O auto de infração deve ser lavrado no local de apuração da irregularidade, não se configurando hipótese de nulidade o fato de o mesmo ter sido lançado na repartição fiscal.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Descabe a arguição de nulidade do lançamento quando foram cumpridas todas as determinações contidas nas normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), inclusive quanto à inclusão de outro período de apuração.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – Não subsiste alegação de nulidade quando o Termo de Início de Fiscalização contiver intimação ao sujeito passivo solicitando informações e documentos necessários ao procedimento fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL – Definidas em Lei, as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal são legítimas e, inexistindo quaisquer determinações acerca de formação específica e/ou registro em Conselho Regional para fins de regular exercício profissional, não subsiste qualquer alegação de nulidade dos lançamentos formalizados pelos agentes fiscais, no regular exercício de sua competência funcional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000798/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.979

PEDIDOS DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS – Denegam-se pedidos de perícias e diligências quando estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento e não foram tais pedidos formalizados de acordo com a legislação de regência do processo administrativo fiscal.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI – Nos termos do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997 – A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA ATIVIDADE RURAL – É cabível o arbitramento da base de cálculo da atividade rural quando o livro caixa não for escriturado em conformidade com as normas vigentes.

JUROS DE MORA – Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional (CTN) 0 art. 161, § 1º - outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento.

Cientificado em 24/08/2004, fl. 980, apresenta o contribuinte em 27/09/2004, recurso de fls. 981/1012, onde em resumo apresenta as mesmas alegações apreciadas na impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000798/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.979

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo contribuinte contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento fiscal.

O Decreto nº 70.235 de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão *a quo*.

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

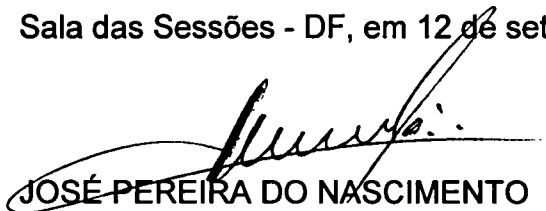
No caso dos autos, constata-se, de forma inequívoca, que a apresentação do recurso não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 24/08/2004 (fl. 980), muito embora alegue, sem razão, que tenha sido em 27/08/2004, ingressou com recurso somente em 27/09/2004, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fl. 981), destes autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000798/2003-38
Acórdão nº. : 104-20.979

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO